

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-A.

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de informação do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Específico do INSS (CEI), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal